

**‘A.I. Nº - 298963.0005/20-6**

**AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.**

**AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA**

**ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO**

**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/09/2021**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-01/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Autuado reconheceu a subsistência da infração 01. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Autuado elidiu parte da exigência, comprovando que alguns documentos fiscais foram cancelados. Infração 02 subsistente em parte. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS. Exigência fiscal totalmente elidida com a comprovação de que todas as notas fiscais foram efetivamente canceladas. Infração 03 insubstancial. 4. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Autuado elidiu parte da acusação ao comprovar que alguns documentos fiscais estavam efetivamente cancelados. Infração 04 subsistente em parte. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 26/06/2020, formaliza a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$58.667,97, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.40) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, ocorrido nos meses de janeiro, março, maio, junho, outubro e novembro de 2017 e de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.010,88, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (05.05.01) - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ocorrido nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2017 e de março e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.091,20, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (05.06.01) - omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, ocorrido nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2017 e de janeiro a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.263,70, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro e de março a setembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$1.302,19, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 29, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Concordou com a exigência da infração 01. Em relação à infração 02, disse que as compras

registradas nas notas fiscais nº 10123 e 10124, emitidas por Jaqueira Agro Pecuária LTDA, foram anuladas em razão de irregularidades do destinatário, conforme arquivo em CD à fl. 30, denominado “DOC 1, 2”. Reconheceu como devido na infração 02 o valor de R\$3.384,60.

Em relação à infração 03, disse que todas as notas fiscais relacionadas foram canceladas, conforme arquivos e cópias das notas fiscais em CD à fl. 30. Em relação à infração 04, afirmou que as notas fiscais nº 10123 e 10124 foram anuladas, conforme já alegado na infração 02 e anexado em CD à fl. 30. Reconheceu como devido na infração 04 o valor de R\$316,59.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 44 concordando com todas as argumentações apresentadas pelo autuado e sugerindo a redução da exigência fiscal pra R\$4.712,07.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste nas infrações 02, 03 e 04, já que a infração 01 foi reconhecida pelo autuado.

Na infração 02, referente à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não registradas, o autuado comprovou, por meio das cópias dos documentos fiscais nº 10123 e 10124, que eles foram denegados, deixando de ter validade jurídica, e, por conseguinte, devendo ser retirados seus respectivos valores da exigência fiscal, confirmado pelo autuante. Assim, a infração 02 fica reduzida para R\$3.384,60, devido à redução da exigência de 31/08/2017, de R\$7.986,06, para R\$279,46.

Na infração 03, referente à omissão de saídas, tributadas em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais, o autuado comprovou que todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito haviam sido efetivamente canceladas pelo autuado, conforme documentos anexados no CD à fl. 30, confirmados pelo autuante. Assim, a infração 03 é insubsistente.

Na infração 04, referente à falta de registro de nota fiscal nas aquisições de mercadorias, a exigência fiscal foi reduzida, em razão da retirada da exigência fiscal vinculada às Notas Fiscais nºs 10123 e 10124, conforme razões já indicadas na infração 02. Assim, a infração 04 fica reduzida para R\$316,59, em razão da redução da exigência fiscal de 31/08/2017, de R\$1.021,29, para R\$35,69.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$4.712,07.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298963.0005/20-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.395,48**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.010,88, e 100% sobre R\$3.384,60, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$316,60**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR